**PARECER DESFAVORÁVEL Nº 90/2017, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 102/2017 DE AUTORIA DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL CARLOS NELSON BUENO**

**PROCESSO Nº 172/2017**

O Ilustre Prefeito Municipal Carlos Nelson Bueno, por intermédio da mensagem nº 069/2017, encaminha a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 66/2017, que “**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM A ALIENAR, POR DOAÇÃO, ÁREA DE TERRENO DE SUA PROPRIEDADE À EMPRESA “ADS DISJUNTORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.“**.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo Municipal a alienar, por doação, à empresa ADS DISJUNTORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, localizada neste Município, à Avenida 22 de Outubro, nº 980, Jardim Santa Helena, CNPJ/MF 10.753.083/0001-43 e Inscrição Estadual 456.165.277.111, a àrea de terreno de propriedade do Município de Mogi Mirim, localizada na Rua Dr. Rowilson Rennó Raphaelli, Quadra “H-1”, Lote “C”, Distrito Industrial José Marangoni, neste Município, contendo uma área de 5.976,73 metros quadrados.

No que se refere ao texto do Projeto de Lei, inicialmente convém tecer algumas considerações importantes.

Ocorre que esta Comissão recebeu o Projeto de Lei na data de 25 de Setembro de 2017, conforme fls. 05, verso, este relator foi nomeado pelo Presidente desta Comissão em 26 de Setembro de 2017, nos termos do artigo 49,§8, II, do RI, contudo, sem qualquer documentação complementar enviada pelo Poder Executivo, para que se pudesse vislumbrar os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, entendida pela Comissão como necessária para a análise do presente.

Por um pedido informal do Presidente desta Comissão Vereador Gerson Luiz Rossi Júnior, foi juntado às fls. 06/44, na data de 29/09/2017, documentação primordial referente ao PL 102/2017, que inicialmente sequer havia sido jungida ao processo legislativo.

Desta feita, como o Poder Executivo encaminhou os documentos somente em 29/09/2017, o prazo para o término do parecer se iniciou no próximo dia útil seguinte, qual seja 02/10/2017 (segunda feira).

Todavia, mesmo depois de jungido tais documentos, ainda assim, este relator entendeu que mais informações do Poder Executivo devem ser encaminhadas ao presente projeto de lei. Assim, protocolizou pedido das seguintes informações, conforme fls.45/46:

a)    Cópia do processo administrativo “capa a capa”, que culminou no presente Projeto de Lei para doação de área industrial, inclusive com o protocolo de recebimento do documento, haja vista que o requerimento jungido às fls. 07, não se encontra datado.

b)    Listagem de todas as áreas disponíveis no Município para fins de doação, sejam industriais e comerciais, do porte da ora doada no presente Projeto de Lei.

  c)    Listagem as empresas que fizeram pedidos ou requerimentos de doações de áreas para esta Municipalidade.

d)  Requerer como complemento, para a empresa ADS DISJUNTORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, documentos que comprovem faturamento anual da Empresa e o Registro de quantos funcionários atuam na empresa, com a devida documentação, inclusive junto ao CAGED.

Contudo, o presidente desta Comissão Vereador Gerson Luiz Rossi Júnior foi procurado pelo Vereador Samuel Nogueira Cavalcanti, demonstrando interesse especial no processamento desta doação, ao cobrar este parecer e alegando a expiração do prazo.

Desta feita, diante dos questionamentos do Vereador Samuel, este relator entendeu por prudência oficiar a Presidência desta Casa de Leis, conforme ofício de fls.47/48, para cientificar a respeito do ocorrido e justificar que o prazo não se esgotou.

Ocorre que por orientação do Presidente desta Comissão, entendeu-se por prudência, emitir o parecer nesta data, da forma como se encontra o presente processo legislativo, ainda que com pendência de informações e documentos essenciais.

Pois bem, eis abaixo as considerações deste parecer.

Há princípios constitucionais que devem alicerçar todos os atos da Administração Pública, elencados no artigo 37 *caput* da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (…)*

São princípios norteadores de todos os atos da administração pública e pautam, inclusive, a vida pública e as atividades dos agentes do executivo e legislativo.

Tais princípios da administração também fomentam a Lei 8.666/96, conhecida Lei das Licitações, que disciplina entre outros assuntos, as doações de bens públicos a particulares, de forma gratuita ou onerosa.

*O projeto de lei ora apresentado pelo Prefeito municipal Carlos Nelson Bueno, nos termos em que foi proposta a doação de terreno público de 5.976,73 metros quadrados para a empresa ADS- Disjuntores, carece de requisitos fundamentais da lei 8.666/96, dos princípios constitucionais basilares da administração pública e do artigo 9º da Lei Municipal nº 5.736/2015, que exige uma série de documentos para a concessão de benefícios junto a administração.*

De acordo com o artigo 17 da referida Lei de Licitações, a regra é a de que bens imóveis pertencentes ao município somente podem ser doados através de processo licitatório, sendo que a hipótese de dispensa somente ocorre quando demonstrado i**nteresse público devidamente justificado, conforme vemos:**

***Art. 17.*** *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*(…)*

***§ 4o*** *A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Da análise do referido projeto de lei, concluí-se que as justificativas apresentadas pelo prefeito são genéricas e abstratas, cujos argumentos valem para qualquer pequena empresa que aspira se beneficiar de um bem público.

Não foi apresentada uma justificativa especifica ao caso, embasada em informações seguras de que a respectiva doação será benéfica ao município, levando-se em consideração que a beneficiária sequer apresentou documentos sobre faturamento nos últimos anos, declaração de imposto de renda, ou documentos sobre o atual número de funcionários (para podemos auferir a proporcionalidade das contrapartidas apresentadas) **e demais documentos exigidos na Lei Municipal nº 5.736/2015, no seu artigo 9º e respectivos incisos, aplicável por força do também artigo 9º do projeto de lei em discussão.**

A ausência dos documentos indispensáveis para a doação nos moldes em foi proposta prejudica a análise específica acerca da capacidade de aumento da arrecadação de impostos, bem como a capacidade de contribuição relevante para a diminuição do desemprego local, conforme genericamente apresentada pelo prefeito.

E, omitidas tais informações e documentos relevantes, também resta prejudicada a análise das contrapartidas apresentadas, principalmente sob a ótica da supremacia do interesse geral sobre o privado, evitando ao máximo que a doação atenda somente ao interesse privado. E isto somente é possível quando há instrumentos para se verificar o equilíbrio entre o ônus e o bônus alcançado pela empresa beneficiária e pelo município, o que não é o caso.

Nota-se que as contrapartidas propostas pelo Sr. Prefeito, nos moldes apresentados, são extremamente leves em comparação ao beneficio recebido, evidenciando uma vantagem desigual ao particular sobre o interesse público.

Vejamos:

*As obrigações da empresa donatária na referida lei se limitam a “Art.6º... I – gerar, no mínimo, 15 (quinze) empregos diretos, além de comprovação de destinação de emprego a pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em Lei, se for o caso; II – aumentar sua capacidade produtiva ou de faturamento, nos próximos 24 meses; III –obedecer às normas de equilíbrio ambiental e ás relativas à segurança e medicina do trabalho.”*

Aliás, é de se estranhar que haja o interesse na doação de um imóvel para uma empresa até então desconhecida na cidade, sem qualquer justificativa fundamentada em documentos oficiais e seguros, com contrapartidas vantajosas ao particular, quando a nossa realidade demonstra que enquanto isso, outras empresas/industrias estão migrando da cidade de Mogi Mirim para outras cidades, com o objetivo de reduzir seus custos, demitindo dezenas de cidadãos Mogimirianos.

Ademais, outras empresas de maior porte ou há muito mais tempo estabelecidas na cidade e com capacidade de gerarem muito mais do que 15 empregos não recebem qualquer incentivo por parte do Poder Executivo Municipal, que não apresenta sequer um critério isonômico para o atendimento desses pedidos de doação de áreas industriais.

  Infelizmente, na atual conjectura, não se sabe se há ou não uma listagem de empresas aguardando uma área industrial no Município, se há uma ordem cronológica de análise das empresas interessadas em obter os imóveis disponíveis e qual seria o critério utilizado pela administração para atender de forma menos abstrata o exigido interesse público.

Sendo assim, não demonstrado de forma devidamente justificada e documentada o interesse público, sugere-se oportunidade, para que o imóvel seja doado através de licitação, na modalidade concorrência, conforme dispõe a lei nº. 8.666/96, permitindo desta forma a igualdade de condições de empresas locais na aquisição de terreno, bem como sua avaliação e melhor análise das contrapartidas.

Além, uma informação de extrema relevância é o fato de que um dos sócios da empresa ADS Disjuntores, o Sr. David Antonio Vieira Antonio está sendo executado judicialmente pela fazenda municipal, nos autos do processo de execução fiscal nº. 1500376-31.2016.8.26.0363, com CDA sob o nº 40292016, processo referente a uma outra empresa de disjuntores em que figurava como sócio, a “Oficina do Disjuntor”.

Outro ponto especifico e de extrema gravidade que compromete a doação em apreço é a afronta ao principio da moralidade e impessoalidade.

Tem-se notícias comprovadas de que o sócio da empresa ADS Disjuntores goza de amizade com agentes públicos do poder executivo e legislativo.

O sócio David Antonio Vieira Antonio foi candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2016 pelo partido Solidariedade, participante da coligação majoritária do prefeito Carlos Nelson Bueno. Participou ativamente da campanha do prefeito, em reuniões e passeatas e solicitada votos ao administrador público. O sócio da empresa ADS Disjuntores ainda recebeu do Prefeito Carlos Nelson Bueno, doações de materiais de propaganda eleitoral para sua campanha, conforme pode-se ser constatado no site oficial do TSE no link <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/67172/250000075223/integra/receitas>.

O sr. David Antonio Vieira Antonio ainda goza de certo parentesco com a vice-prefeita Lúcia Tenório, uma vez que um dos tios do sr. David, Atílio Nogueira Tenório é cunhado da vice prefeita.

Como se não bastasse o comprometimento pessoal do sócio da ADS-Disjuntores com o prefeito municipal e sua vice, o mesmo possui notória e estreita amizade com o Vereador Samuel Cavalcante, pois, ambos não se preocupam em esconder os laços pessoais em suas redes sociais, que evidenciam que o agente do legislativo frequenta a residência do empresário e realiza passeios com sua família.

Todos estes fatos tornam a pretensão da doação imoral e pessoal, evidenciando favorecimento intolerável, maculando a iniciativa do sr. Prefeito Carlos Nelson, e em tese o comprometimento do vereador Samuel Cavalcante como agente público que deve defender os interesses coletivos acima dos individuais.

Desta forma, além da análise dos requisitos formais e materiais para a análise da competência e iniciativa, cabe a esta Comissão, ainda averiguar a obediência dos princípios da administração pública, para que não haja distorções na legislação pertinente e prejuízos ao patrimônio público com o favorecimento pessoal de pessoas ligadas ao executivo e legislativo.

  Conclui-se, portanto pelo parecer DESFAVORÁVEL ao projeto de lei, em afronta ao artigo 37 da Constituição Federal, principalmente no tocante aos princípios da moralidade e impessoalidade, bem como a afronta ao artigo 17, parágrafo 4º da Lei 8.666/96 onde não restou devidamente justificado o interesse público, devendo ser encaminhado para apreciação e deliberação do douto plenário.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR DR.GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR

PRESIDENTE

VEREADOR LUIZ ROBERTO DE SOUZA LEITE

VICE - PRESIDENTE

VEREADOR DOUTOR TIAGO CESAR COSTA

MEMBRO / RELATOR